MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10711-005329/93-21
SESSÃO DE	:	27 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº	:	301-27.973
RECURSO Nº	:	116.913
RECORRENTE	:	TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA	:	ALF - PORTO - RJ

A alíquota do Imposto de Importação que deve ser aplicada é aquela vigente à data do registro da Declaração de Importação, e não aquela vigente quando da expedição de Guia de Importação.
Negado provimento por maioria de voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro João Baptista Moreira que, com base no art. 100 do CNT, dava provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1996

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO E LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.913
ACÓRDÃO Nº : 301-27.973
RECORRENTE : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : ALF - PORTO - RJ
RELATORA : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

R E L A T Ó R I O

A empresa recorrente foi autuada por ter classificado na posição 8515.21.0100 da NBM/SH uma máquina automática para soldar simultaneamente dois ou mais condensadores de arames, com programação de controle e alimentador automático, pleiteando a alíquota 0% do imposto de importação prevista na Portaria MEFP n.232/92, publicada no Diário Oficial da União de 19.03.92, em forma de destaque "ex"001 , e isenção para o IPI.

É exigida da recorrente diferença de imposto de importação e a multa prevista no artigo 59 da Lei 8383/91.

Em tempestiva defesa apresentada, a autuada sustentou que o desembaraço da mercadoria se deu ao abrigo da Portaria 232, de 18.03.92, que alterou para 0% a alíquota "ad valorem " do Imposto de Importação incidente sobre a máquina importada, já que a Guia de Importação da respectiva máquina teria sido obtida quando ainda vigente referida Portaria.

A Portaria 232/92 teve validade por um ano, a contar da data data de sua publicação no D.O.U, que se deu em 19.03.92 .

A Guia de Importação relativa à máquina importada foi emitida em 14 de dezembro de 1992 sendo,posteriormente prorrogada até 12 de junho de 1993.

Sustenta a autuada que na data da emissão da G.I. teria se configurado um ato jurídico perfeito, sob a égide dos comandos constantes da Portaria 232/92, o que tornaria irrelevante o fato de a Declaração de Importação ter sido registrada na alfândega quando já não mais vigente a referida Portaria 232/92.

O AFTN sustentou seu trabalho às fls. 33/34.

Às fls. 35/38 consta a decisão recorrida , que julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento que quando do registro da D.I. n. 12.137/93 , a Portaria MEFP n. 232/92 já estava com seu prazo de vigência expirado . A data do término de sua vigência se deu em 19.03.93.

A recorrente apresentou tempestivo recurso no qual, após reiterar seus argumentos de que teria ocorrido ato jurídico perfeito com a emissão da Guia de Importação, afirma que a Portaria 232/92 teria sido prorrogada pela Portaria n. 485/93, de 31.08.93, publicada no DOU de 1o. de setembro de 1993.

É o relatório.

V O T O

A questão sustentada pela recorrente há de ser rechaçada.

Não existe direito adquirido ao contribuinte do imposto de importação de introduzir a mercadoria no país pela alíquota vigente à data da emissão da respectiva Guia de Importação.

O imposto de importação deve ser apurado quando da ocorrência do fato gerador, que se dá com o registro da Declaração de Importação no órgão público competente , tal como dispõem de forma sistematizada e integrada os artigos 19 do Código Tributário Nacional , 23 do Decreto-Lei 37/66 e 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro.

O artigo 19 do CTN dispõe ser o fato gerador do imposto de importação a **entrada do produto estrangeiro no território nacional.**

O artigo 23 do Decreto-Lei 37/66, que foi reproduzido no artigo 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, exteriorizou esse momento, dispondo que, para efeito de cálculo do imposto de importação, será considerado **ocorrido o fato gerador na data do registro da declaração de importação da mercadoria despachada para consumo.**

Muito se discutiu a respeito da compatiblidade desses artigos, pois a entrada do produto estrangeiro no território nacional poderia ocorrer antes ou depois do registro da D.I. pelo importador. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, pondo fim à discussão , através de seu Tribunal Pleno, decidiu nos autos do Recurso Extraordinário - SP nº 91.337-, em data de 6.2.80, da compatibilidade do artigo 23 do Decreto-lei 37/66 com o artigo 19 do Código Tributário Nacional, assim ementando:

" Imposto de Importação - Fato gerador - Alíquota. Mercadoria para consumo entrepostada. Compatibilidade do art. 23 do Decreto-Lei 37/66 com o artigo 19 do Código Tributário Nacional.
Enquanto o CTN define como fato gerador a entrada da mercadoria no território nacional, o Decreto-lei 37/66 o complementa especificando o necessário momento, de modo a tornar precisa no espaço, no tempo e a circunstância do fato gerador. Precedentes do STF . Recurso Extraordinário conhecido e provido."

Assim, se o artigo 23 do DL 37/66, reproduzido no artigo 87, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, determinou o aspecto temporal do fato gerador do imposto de importação , de modo a tornar explícito que o fato imponível ocorre na data do registro da Declaração de Importação na repartição aduaneira, não se pode admitir a tese sustentada pela recorrente que com a emissão da guia de importação teria ela o direito adquirido de recolher o Imposto de Importação calculado com a alíquota vigente nessa época.

Essa é, inclusive, a orientação predominante dos Tribunais :

" Tributário. Imposto de Importação. Alteração de alíquota. Trigo. Portaria n. 938, de 7.12.1991, 1- O imposto de importação é um tributo que tem função predominantemente extrafiscal. 2- É legal o aumento de suas alíquotas por ato do Poder Executivo no curso do exercício financeiro, haja vista não se submeter por determinação constitucional, ao princípio da anterioridade da lei ao exercício financeiro. 3- A carga tributária do referido imposto há de ser apurada no momento da ocorrência do fato gerador.- 4- Irrelevante para se apurar qual a alíquota vigente o momento da expedição da Guia de Importação. 5- Inexiste direito adquirido contra princípios explícitos postos na Constituição Federal. 6- A segurança jurídica está implantada quando se interpreta de modo horizontal os dispositivos legais aplicados a qualquer fenômeno jurídico. 7- Não há de se falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, em caso de exigência de imposto de importação, se a Portaria que elevou a alíquota para a operação de trigo foi expedidoa e publicada

antes da ocorrência do fato gerador. Este , em se tratando de imposto de importação, é o momento da entrada da mercadoria em território nacional. 8.- Apelação improvida. " (Ac un da 2ª T do TRF da 5ª R - AMS 37100-CE - DJU 2 28.3.94, pp 13.070/01)

Outrossim, não é verífica a afirmativa da recorrente que a Portaria 485 do Ministério da Fazenda teria prorrogado a vigência da Portaria 232/92, isto porque a Portaria 485, de 31.08.93 foi expedida e publicada no Diário Oficial da União em 1º de setembro de 1993, quando não mais em vigor a referida Portaria 232/92.

A Portaria 232/92 vigorou até 18 de março de 1992. A Portaria 485/93 entrou em vigor em 1.9.93.

Foi nesse hiato de tempo que a recorrente registrou a Declaração de Importação da máquina introduzida no país. Nesse período a alíquota do I.I. relativa a esta mercadoria era aquela indicada pela fiscalização no auto de infração.

Desta forma, nego provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo, "in totum" as exigências lançadas no auto de infração vestibular.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora